

Processo: (sem número)

Interessado: Diretoria de Administração de Pessoal / Câmpus IFSP

Assunto: Intervalo para refeição/descanso – Intervalo Intra jornada

1. Trata-se de dúvida recorrente perante as ilustres Coordendorias de Gestão de Pessoas (CGP's) dos diversos Câmpus deste Instituto Federal de Educação, abordando o intervalo para refeição/descanso (Intervalo Intra jornada – dentro da jornada). Resumidamente, busca sanar dúvida se há obrigatoriedade de horário de descanso/refeição quando o servidor labora **7 (sete) horas diárias** (para, por exemplo, efetuar enquadramento em prol à Resolução 690/2012 – Autocapacitação – para fins de compensação de horário).
2. É a síntese da história.
3. Preliminarmente, cumpre apresentar as principais normas que norteiam o tema, dentre elas o artigo 19 da Lei 8.112/90, bem como o artigo 3º do Decreto 1.590/95, respectivamente:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)” (grifo nosso)

“Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade

*autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, **dispensar o intervalo para refeições.** (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)*

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

*§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)*

Art. 4º (...)

Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

*§ 2º O intervalo para refeição **não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.**” (grifo nosso)*

4. Recentemente, houve o advento da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, que dispõe o seguinte texto em seu artigo 5º, § 2º:

*“Art. 5º Os horários de início e término do intervalo **para refeição** serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas.*

§ 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

*§ 2º O intervalo de que trata o **caput** **é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias.***

Art. 6º O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e

não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.” (grifo nosso)

5. Denota-se do texto epigrafado que **há obrigatoriedade** de intervalo intrajornada (para refeição e descanso de, no mínimo uma hora e, no máximo, três horas) **somente para servidores que atuam em jornada de 8 (oito) horas diárias**, ou seja, servidores que atuam em período menor **não há obrigatoriedade**. Desta maneira, pressupõe-se que a jornada diária de **7 (sete) horas não necessita** do intervalo retro citado.

6. Ocorreu, porém, que houve entendimento **diverso** do aqui exposto emanado pela CISTA (Comissão Interna de Supervisão de Técnicos-Administrativos), através da emissão do Memorando Circular nº 019/2015, de 08 de setembro de 2015, informando que o respectivo horário de refeição se dava depois da sexta hora. Assim, com o advento da Instrução Normativa epigrafada, o respectivo Memorando circular perdeu seu sentido, estando em **desconformidade** com a referida Instrução (esta Coordenadoria de Legislação e Normas reconhece a suma importância das atividades de tal Comissão, registrando aqui, desde sempre, o devido respeito).

7. Diante o exposto, entende esta Coordenadoria de Legislação e Normas que o horário para refeição/descanso (de, no mínimo, uma hora e no máximo três) deve ser aplicado **somente quando o servidor efetuar a carga horária de 8 (oito) horas diárias**, conforme **Instrução Normativa 02/2018**. No mesmo sentido, deverá haver o horário retro citado quando houver compensação diária que ultrapasse 8 (oito) horas diárias.

8. É o que elevamos com imensa consideração e estima.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Felipe
Luiz
Moreira



Assinado de forma
digital por Felipe
Luiz Moreira
Dados: 2019.02.21
15:44:01 -03'00'

Felipe Luiz Moreira
Coordenadoria de Legislação e Normas